GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
A SESSÃO
Distribuído pelos Srs. Deputados
14 / 4 / 98
O Presidente

Refª 259/98/VI
Proc. 01.04

Horta, 8 de Abril de 1998

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa Regional
dos Açores

Excelência

Para os devidos efeitos junto se remete um Projecto de Decreto Legislativo Regional relativo à "Definição de áreas de navegação para diversas categorias de navegador de recreio na Região Autónoma dos Açores" bem como o respectivo requerimento de urgência e dispensa de exame em Comissão.

Com os melhores cumprimentos e elevada consideração

O Deputado Regional do PS

Fernando Manuel Machado Menezes

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
Título Projecto Dec-Leg. Regional
Ass. Definição de áreas de navegação para diversas categorias de navegador de recreio na RAA.
Entrada n.º 8/98 de 98 / 04 / 08
Arquivo n.º 105
O Responsável
LEGISLAÇÃO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
AÇORES
ARQUIVO
Entrada 1040 Proc Nº 105
Data 98 / 04 / 08

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
A SESSÃO
Deu entrada na Mesa dos Srs. Deputados
14 - 4 - 98
O Presidente

GRUPO PARLAMENTAR

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA E DISPENSA DE EXAME EM COMISSÃO DO PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL SOBRE "DEFINIÇÃO DE ÁREAS DE NAVEGAÇÃO PARA DIVERSAS CATEGORIAS DE NAVEGADOR DE RECREIO NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES"

Fundamentação

1 - O Projecto de Decreto Legislativo Regional em apreço tem como objectivo resolver de forma definitiva limitações à navegação de duas categorias de navegadores de recreio que são particularmente penalizadas pela legislação nacional, devido ao facto de não se considerar a realidade insular e arquipelágica da Região.

2 - O projecto de diploma em apreço reproduz na filosofia e na forma uma proposta de lei aprovada nesta Assembleia na generalidade por unanimidade em 1 de Junho de 1995.

3 - A referida proposta de lei foi objecto de análise em comissão e de parecer de todas as associações náuticas dos Açores, as quais se pronunciaram unânimemente de forma favorável.

4 - O diploma em apreço não enferma de vício de inconstitucionalidade à luz da Constituição da República Portuguesa, sendo a matéria tratada referente a "turismo" e "desporto" assumindo na Região "particular configuração" (cfr. artº 228º alíneas l), m), e o) da CRP).

5 - A não aprovação do diploma em apreço no período legislativo de Abril, determina o seu debate apenas em Junho facto que, atendendo aos subsequentes actos processuais, determina a sua entrada em vigor em pleno Verão prejudicando uma actividade náutica que tem maior desenvolvimento a partir do início do mês de Maio.

GRUPO PARLAMENTAR

Assim e em face do exposto, o deputado abaixo assinado, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, requer à Assembleia Legislativa Regional que declare a urgência e dispensa de exame em Comissão do Projecto de Decreto Legislativo Regional "Definição de áreas de navegação para diversas categorias de navegador de recreio na Região Autónoma dos Açores".

Horta, 8 de Abril de 1998

O Deputado Regional do PS

Fernando Manuel Machado Menezes

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
AÇORES
ARQUIVO
Entrada 1041 Proc Nº 905
Data 98/04/08

GRUPO PARLAMENTAR

PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL "DEFINIÇÃO DE ÁREAS DE NAVEGAÇÃO PARA DIVERSAS CATEGORIAS DE NAVEGADOR DE RECREIO NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES"

Aprovado por unanimidade em 23.4.98

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1 - O regime jurídico da náutica de recreio encontra-se hoje estabelecido no "Regulamento da Náutica de Recreio" aprovado pelo Decreto-Lei nº 329/95 de 9 de Dezembro.

Este diploma revogou, entre outros, o anterior "Regulamento Provisório das Embarcações de Recreio" aprovado pelo Decreto-Lei nº 439/75 de 16 de Agosto bem como o Decreto-Lei nº 202/92 de 29 de Setembro que lhe havia introduzido algumas alterações.

Na vigência destes diplomas, já revogados, a matéria relativa à capacidade de navegação dos desportistas náuticos, de acordo com as respectivas cartas, revelava-se altamente penalizadora para os Açores já que, não considerava a nossa realidade arquipelágica nem as tradições existentes nesta área desportiva.

2 - O diploma agora em vigor, embora alterando no seu artº 33º a matéria relativa às cartas de navegador de recreio e respectivas capacidades ou habilitações, continua a não resolver convenientemente os problemas suscitados pelo anterior regulamento.

Com efeito e, designadamente no que se refere às categorias de " Marinheiro", "Patrão de Costa" e "Patrão de Vela e Motor ou Patrão de Motor", o Decreto-Lei nº 329/95 de 9 de Dezembro continua a não considerar a realidade das ilhas, as tradições existentes em matéria de recreio náutico e os prejuizos desportivos e turísticos que daí podem resultar se considerarmos as regatas que em grande número se efectuam entre ilhas e as festividades que igualmente se realizam em quase todas as ilhas especialmente nos meses de Verão.

Assembleia Legislativa Regional dos Açores

De acordo com o artº 33º do diploma em vigor, um individuo habilitado com a carta de "Patrão de Costa" pode comandar uma embarcação de recreio(E.R.) até uma distância da costa que não exceda 25 milhas.

Resulta da aplicação deste dispositivo. que um "Patrão de Costa" não poderá ir às ilhas das Flores e Corvo ou mesmo navegar entre o Grupo Central e o Grupo Oriental do arquipélago.

Relativamente ao "Patrão de Vela e Motor e Patrão de Motor" verifica-se que o mesmo apenas pode navegar à vista da costa, até uma distância máxima de 20 milhas de um porto de abrigo e 12 milhas da costa.

Conclui-se neste caso que um individuo habilitado com esta carta, não pode navegar à vontade entre as ilhas de um mesmo Grupo de ilhas do arquipélago.

Quanto ao desportista náutico habilitado com a carta de marinheiro, o mesmo não pode navegar entre a ilha do Pico e S. Jorge embora a distância entre estas ilhas seja de apenas 9 milhas ou seja, 4,5 milhas de afastamento possível de costa.

Todavia, reconhecendo o legislador que existe algo de específico sobre esta matéria em relação à Região Autónoma dos Açores, foi introduzida uma norma, o número 3 do artº 33º, que confere ao Capitão do Porto capacidade para autorizar os individuos titulares das cartas supra referidas a ultrapassarem os limites estabelecidos, mediante certas condições.

Deste modo, o legislador, reconhecendo o interesse específico da Região sobre esta matéria, decidiu atribuir ao poder descricionário da autoridade marítima competência para, casuísticamente, derrogar as limitações constantes do nº 1 alíneas b) e c) do artº 33º do diploma em apreço.

Trata-se de uma situação que, em nossa opinião, não só é incorrecta, como é também propiciadora de arbítrios e desigualdades de tratamento entre os desportistas náuticos açorianos que poderão ver a sua capacidade de navegação variar consoante a vontade dos titulares das diversas capitanias do porto.

4

3 - Importa referir, no que à segurança da navegação respeita, que é vasta a experiência e tradição existentes na prática de navegação de recreio nos Açores e que os riscos são diminutos face à proximidade das ilhas, à abundância de conhecenças e meios de ajuda à navegação como faróis, radio-faróis, cartas detalhadas, meios de comunicação V.H.F. e outros auxiliares electrónicos, designadamente o GPS, que se encontram amplamente divulgados entre os desportistas náuticos.

4 - De notar ainda que a aplicação do diploma em apreço aos desportistas máuticos continentais permite-lhes navegar muitas milhas ao longo de toda a costa portuguesa, sem qualquer restrição que não seja a de manter o afastamento permitido pela aludida disposição legal.

5 - Conclui-se do exposto que a matéria em apreço assume particular configuração na Região Autónoma dos Açores o que aliás é reconhecido pelo próprio legislador como se referiu em 2, sendo matéria de interesse específico da Região nos termos do artº 228º alíneas l), m) e o).

Assim, ao abrigo dos artºs 227º nº 1 alínea a), 112º nº 4 e 228º alíneas l), m) e o) da Constituição e artigo 32º nº 1 alínea c) do Estatuto Político-Administrativo, o deputado abaixo assinado do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, apresenta à Assembleia Legislativa Regional dos Açores o seguinte Projecto de Decreto Legislativo Regional:

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL
"DEFINIÇÃO DE ÁREAS DE NAVEGAÇÃO PARA DIVERSAS CATEGORIAS DE NAVEGADOR DE RECREIO NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES"

- Considerando que a legislação em vigor sobre náutica de recreio não reconhece plenamente a especificidade insular da Região Autónoma dos Açores,
- Considerando as tradições existentes na Região em matéria de recreio náutico bem como o desenvolvimento do desporto e do turismo náutico;

- Considerando as distâncias entre as ilhas e as suas reduzidas orlas marítimas;
- Considerando a divisão geográfica do arquipélago em três grupos (Grupo Ocidental, Central e Oriental) em função da proximidade das ilhas que os compõem;
- Considerando que, em resultado da realidade geográfica do arquipélago e dos meios técnicos hoje existentes de ajuda à navegação, está amplamente salvaguardada a segurança das pessoas e bens envolvidos;

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta o seguinte:

Artigo 1º

Na Região Autónoma dos Açores, os desportistas náuticos habilitados com as cartas de "Marinheiro", "Patrão de Costa" e " Patrão de Vela e Motor ou Patrão de Motor", no que respeita às distâncias de navegação e sem prejuizo das demais limitações, estão sujeitos às seguintes condições:

- **MARINHEIRO -** Navegação diurna à distância de 6 milhas de afastamento da costa e 10 milhas de um porto de abrigo, desde que o seu titular tenha mais de 18 anos e até 3 milhas de afastamento da costa e 10 milhas de um porto de abrigo se o titular tiver mais de 18 anos.
- **PATRÃO DE COSTA -** Navegação livre entre todas as ilhas do arquipélago.
- **PATRÃO DE VELA E MOTOR OU PATRÃO DE MOTOR -** Navegação livre entre as ilhas que compõem cada um dos grupos do arquipélago.

Artigo 2º

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Horta, Sala das Sessões, 21 de Abril de 1998

O Deputado Regional do PS

Fernando Manuel Machado Menezes